



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### Parecer para o Projeto de Lei CM/15/2013

*"Torna obrigatória à criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências."*

**Autor:** Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES  
**Relator:** Vereador MAURO GOUVEIA ALVES

#### I – RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei CM/15/2013, de autoria do Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES, objetivando *tornar obrigatória a criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências*

O presente projeto é composto de 6º artigos.

Na justificativa, o autor menciona que a presente proposição visa por em prática o que delinea o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem o objetivo proteger a integridade da criança e do adolescente, bem como organizar o trânsito e facilitar o fluxo de veículos nos horários de entradas e saídas dos alunos.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, sendo acompanhado de justificativa, e não foram apresentadas emendas até a presente data, e o parecer jurídico do Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresentado dispõe pela Inconstitucionalidade do referido projeto, alegando vício formal de iniciativa, com fundamento de que o referido projeto versa sobre assunto de serviços públicos, o que é de competência privativa do Executivo, conforme art. 39, § 1º, II, alínea "c".

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação à competência legislativa, verifica-se que a matéria enquadra-se na competência municipal, pois a CF/88 em seu art. 30, incisos I e II confere aos Municípios a prerrogativa de *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*.

Quanto à iniciativa, tem-se que o art. 39 da Lei Orgânica do Município confere ao Poder Legislativo Municipal legitimidade para a proposição de Leis Complementares e Ordinárias.

Ainda, de acordo com a Lei 12.587/2012, que instituiu a conhecida Lei da Mobilidade Urbana, que objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território dos Municípios. A nova lei determina que municípios com mais de 20 mil habitantes devem elaborar, até 2015, seus Planos de Mobilidade Urbana integrados e compatíveis com os respectivos planos diretores, assim de acordo com seu Art. 3º, § 3º, V, *in verbis*:

"Art. 3º. O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte,

*Mauro Gouveia Alves*  
*JK*  
*Jeane*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

(...)

§3º. São infraestruturas de mobilidade urbana:

(...)

V - Sinalização viária e de trânsito.”

Ademais, a Lei acima referida, veio contemplar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece princípios e diretrizes a serem incorporados pelas cidades brasileiras, dentre os quais se encontra o **princípio da segurança no deslocamento das pessoas**, o que se encontra disposto em seu Art.5º, VI, assim cabe aos municípios assegurar a todos que seus deslocamentos sejam realizados sempre de forma segura.

Ainda, para exemplificação em pesquisas na internet foi possível constatar que vários outros entes da Federação já legislaram a respeito deste assunto, através de iniciativas parlamentares, no sentido de estarem adequando o tráfego de suas cidades as novas diretrizes e princípios implantados pela Lei da Mobilidade Urbana, entre várias cito, Lei n.º 10.134/2011 - Cidade Belo Horizonte - MG, Lei n.º 15.649/2012 - Cidade de São Paulo - SP, etc.

Portanto, resta comprovada a legitimidade e competência do vereador para propor tal projeto.

O conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados, não estando, portanto imbuído de qualquer vício de ilegalidade.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

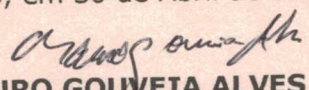
Por fim, a redação do projeto está em conformidade com a LC 95/98.

### III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/15/2013.

No mérito, vale ressaltar que o vereador por ora, apenas exerce sua função legiferante no intuito de adequar o tráfego da cidade as novas diretrizes e princípios implementados pela Lei da Mobilidade Urbana - Lei 12.587/2012, o que já está sendo feito por tantos outros entes da Federação, através de iniciativas parlamentares, dentre o qual destacamos a capital de nosso Estado, Belo Horizonte. Portanto, não há que se falar ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, e conseqüentemente em ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes e em desrespeito ao princípio da reserva de administração, e, por conseguinte em vício formal de iniciativa.

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 2013.

  
Vereador **MAURO GOUVEIA ALVES**  
Relator




## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

---

**Presidente da Comissão:** Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

Acompanho o voto do relator.

**Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL**  
Presidente

Vereador JOÃO CARLOS DA SILVA

Suplente do Vereador Wanderson José Rodrigues

**Membro da Comissão em Substituição, conforme § 2º, Art. 118 – RI**

Acompanho o voto do relator.

**Vereador JOÃO CARLOS DA SILVA**

Suplente do Vereador Wanderson José Rodrigues

**Membro da Comissão em Substituição, conforme § 2º, Art. 118 – RI**



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

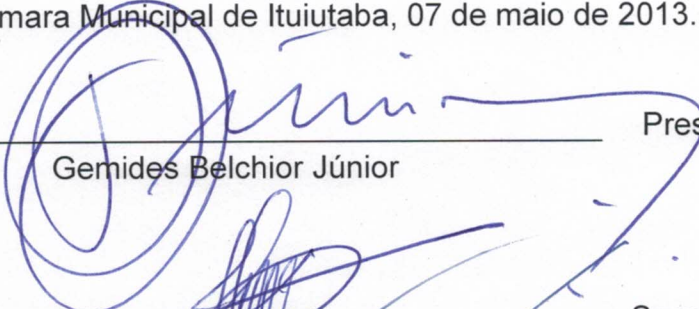

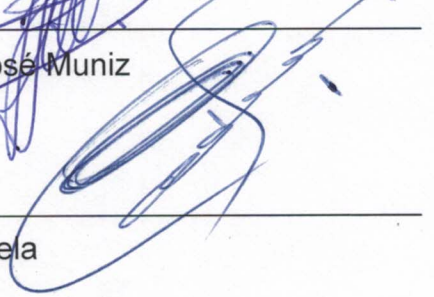
Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/2013, de autoria do vereador Wanderson José Rodrigues, que torna obrigatória a criação de área de parada para embarque e desembarque de alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos de particulares e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de maio de 2013.

 _____	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
 _____	Secretário
Juarez José Muniz	
 _____	Membro
André Vilela	



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**Projeto de Lei 15 /2013**

**Súmula:**

Torna obrigatória a criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

  
**WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO I**  
**Texto do Projeto de Lei**

**Projeto de Lei 15 / 2013**

**Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.**

07/05/2013

  
PRESIDENTE

Torna obrigatória a criação de Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatória, no Município de Ituiutaba, a criação de Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares.

Art. 2º. As Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos serão implantadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei.

§ 1º. As Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos serão demarcadas por meio de sinalização horizontal e vertical de trânsito adequadas, tecnicamente recomendável.

§ 2º. À critério do Departamento Municipal de Trânsito, e mediante autorização específica, as diretorias dos estabelecimentos de ensino poderão utilizar cones de sinalização nas Áreas de Parada para Embarque e Desembarque de seus alunos, que apresentem movimento de veículos que justifique sua adoção.

Art. 3º. Fica proibido o estacionamento de veículos durante o período de 01 (uma) hora antes e 01 (uma hora) depois do horário de funcionamento da instituição escolar.

**Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.**

Art. 4º. Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas regulamentadoras visando ao cumprimento desta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

06/05/2013  
  
PRESIDENTE


À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 09/04/2013

  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
REDAÇÃO

S.S. em 09/04/2013

  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

  
WANDERSON JOSÉ RODRIGUES  
Vereador

À Ordem do dia desta sessão

06/05/2013  
  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar Área de Parada para Embarque e Desembarque de Alunos, em vias públicas, em frente aos estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, públicos e particulares, no Município de Ituiutaba/MG.

Tem por objetivo organizar e planejar o trânsito no entorno das escolas para garantir aos estudantes, as crianças e adolescentes, condições para que possam dispor de segurança quando do embarque e desembarque nos veículos escolares e ou particulares.

Em Ituiutaba são inúmeros os riscos que alunos correm quando embarcam ou desembarcam nos veículos escolares, notadamente os ônibus, as vans, kombis e similares.

Destaca-se que o objetivo do projeto é contemplar essas crianças, adotando um sistema próprio de segurança.

Ademais, é um direito fundamental inerente à pessoa humana que se tenha por lei ou por outros meios acesso a segurança, a educação, a saúde dentre outros.

Portanto a iniciativa tem também por finalidade por em prática o que delinea o Estatuto da Criança e do Adolescente que é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem o objetivo proteger a integridade da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º define que:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Veja também o que diz o Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de estabelecer a educação no trânsito assim dispõe:

"Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, nas respectivas áreas de atuação.

Portanto, a presente propositura irá organizar o trânsito e facilitar o fluxo de veículos nos horários de entradas e saídas dos alunos, que trará segurança e melhorias no atendimento aos alunos e a toda comunidade.

Em face do exposto, solicito a apreciação e apoio dos demais Pares.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

  
WANDERSON JOSÉ RODRIGUES  
Vereador